SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2744299 - RJ (2024/0343965-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	EDUARDO LEAL
ADVOGADOS	:	LIGIA KRAIDE MONTEIRO GUERRA - RJ163289
		ELSIO DA SILVA QUARESMA FILHO - RJ186836

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. MATERIALIDADE E AUTORIA. DESNECESSIDADE DE PROVA DIRETA DA IMPORTAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal ou a absolvição não se justificam quando há demonstração consistente da materialidade e da autoria. Nos crimes de contrabando, praticados em contexto clandestino, é desnecessária a prova exauriente de toda a cadeia de internalização da mercadoria.

2. Tendo as instâncias ordinárias delineado a origem estrangeira dos equipamentos e a exploração econômica consciente de máquinas caça-níqueis, a controvérsia restringe-se à subsunção jurídica dos fatos às condutas previstas nos incisos IV e V do § 1º do art. 334-A do Código Penal, o que dispensa o reexame do acervo fático-probatório, não incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

3. Para a configuração das condutas previstas nos incisos IV e V do § 1º do art. 334-A do Código Penal, basta a demonstração de que o agente tinha ciência da origem ilícita da mercadoria, sendo desnecessária sua participação direta na introdução clandestina do bem no território nacional.

4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, restabelecer a condenação e determinar o retorno dos autos à origem, para apreciação da apelação ministerial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61018122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/10/2026 14:40:31
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 6ae833fc-8008-4ea2-b82b-519d19b4f9d5

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Votou vencido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Votaram com o Sr. Ministro OG FERNANDES os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61018122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/10/2026 14:40:31
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 6ae833fc-8008-4ea2-b82b-519d19b4f9d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2744299 - RJ (2024/0343965-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	EDUARDO LEAL
ADVOGADOS	:	LIGIA KRAIDE MONTEIRO GUERRA - RJ163289
		ELSIO DA SILVA QUARESMA FILHO - RJ186836

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. COMPONENTES ELETRÔNICOS ESTRANGEIROS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.A mera identificação de componentes eletrônicos estrangeiros em máquinas caça-níqueis não autoriza presumir que a máquina foi montada no exterior e introduzida no Brasil ou que houve contrabando/ descaminho na introdução de componentes eletrônicos estrangeiros em território nacional, sendo a presença de componentes importados, de forma isolada, insuficiente para essa demonstração (STJ, CC 150.310, 3ª Seção, Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 13/02/2017).

2.No caso concreto, o Tribunal de origem considerou incidente o óbice da Súmula 7 do STJ no que se refere à tese de que a transnacionalidade necessária à configuração do contrabando estaria presente e explicou que não há questão de direito a ser submetida ao Tribunal Superior, mas

unicamente questões probatórias e de fato, pois o resultado do julgamento decorreu da avaliação do conjunto fático-probatório do processo.

3.Verifica-se que a defesa não demonstrou de que forma não se demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos a revisão das premissas fixadas pelo Tribunal de origem para considerar que, para além dos componentes estrangeiros, nada mais há que autorize concluir que o maquinário montado é de origem estrangeira e que entrou irregularmente no país.

4.O recorrente deixou de infirmar os fundamentos da decisão questionada, limitando-se, em linhas gerais, a reproduzir as razões do recurso especial, sem impugnação específica de todos os fundamentos, de modo que deve ser aplicada a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

5.Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** apresenta agravo regimental contra decisão monocrática em que não conheci do agravo em recurso especial por ele apresentado.

O agravado teve sua apelação provida pelo Tribunal de origem "a fim de absolvê-lo, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal" (fl. 555).

No recurso especial, o MPF indicou violação dos art. 334-A, §1º, IV e V, do Código Penal. Defendeu, em síntese, que, constatada a presença de componentes eletrônicos estrangeiros nas máquinas caça-níqueis exploradas pelo réu, cumprido estaria o requisito da transnacionalidade necessário à configuração do contrabando. Requereu o conhecimento e provimento do recurso.

Apresentadas as contrarrazões e inadmitido o recurso na origem, o Parquet Federal apresentou agravo contra aludida de decisão que inadmitiu seu recurso especial.

Proferi a seguir a decisão monocrática objeto do presente agravo regimental na qual não conheci do agravo em recurso especial.

No agravo regimental sob análise, o órgão ministerial requer "a reconsideração da decisão que não conheceu do agravo do MPF, para conhecer do agravo e prover o recurso especial. Em caso de manutenção, requer a Vossa Excelência o processamento deste agravo regimental, na forma da lei e do regimento interno do Superior Tribunal de Justiça, a fim de que, apresentado, seja provido pelo douto Colegiado". (fl. 729)

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não assiste razão ao MPF no presente agravo regimental.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial.

Considerou incidente o óbice da Súmula 7 do STJ no que se refere à tese de que a transnacionalidade necessária à configuração do contrabando estaria presente.

Explicou "verifica-se que não há questão de direito a ser submetida ao Tribunal Superior, mas unicamente questões probatórias e de fato, pois o resultado do julgamento contido no acórdão recorrido decorreu da avaliação do conjunto fático-probatório do processo" (fl. 649).

No entanto, o recorrente **deixou de infirmar esses fundamentos, limitando-se, em linhas gerais, a reproduzir as razões do recurso especial.**

É que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "a mera identificação de componentes eletrônicos estrangeiros em máquinas caça-níqueis não autoriza presumir que a máquina foi montada no exterior e introduzida no Brasil ou que houve contrabando/descaminho na introdução de componentes eletrônicos estrangeiros em território nacional, sendo **a presença de componentes importados, de forma isolada, insuficiente para essa demonstração"** (STJ, CC 150.310, 3ª Seção, Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 13/02/2017, grifei)

Verifica-se que a defesa não demonstrou de que forma não se demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos a revisão das premissas fixadas pelo Tribunal de origem para considerar que, para além dos componentes estrangeiros, **nada mais há que autorize concluir que o maquinário montado é de origem estrangeira e que entrou irregularmente no país.**

Silenciou a defesa quanto ao ônus de explicitar de que maneira a constatação de que o maquinário foi **montado no exterior e introduzido no Brasil** não demandaria incursão no acervo fático e decorreria de fatos já afirmados pelas instâncias ordinárias.

Desse modo, não havendo impugnação específica de todos os fundamentos da decisão questionada, deve ser aplicado o teor da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça

Nesse sentido, confiram-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PLEITO PARA INTIMAÇÃO QUANTO À DATA DE JULGAMENTO, COM O FIM DE APRESENTAR SUSTENTAÇÃO ORAL. INCABÍVEL MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULAS N.os 7 e 83 DO STJ. RAZÕES RECURSAIS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. PEDIDO PARA CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Nos termos do art. 258 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o agravo regimental relativo à matéria penal em geral será apresentado em mesa, para que o órgão colegiado sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. Além disso, o art. 159, inciso IV, do RISTJ também afasta a realização de sustentação oral no julgamento do agravo regimental, salvo expressa disposição legal em contrário, o que não constitui a hipótese dos autos. Precedente da Terceira Seção.
> 2. Nas razões do agravo em recurso especial, não foram rebatidos, especificamente, os fundamentos da decisão agravada relativos à aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, e à incidência das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, à espécie, a aplicação da Súmula n. 182/STJ.

3. Não foi demonstrado o desacerto da decisão agravada, indicando eventual superação do entendimento do STJ, em que a Corte local se orientou ou, ainda, eventual distinção com o caso dos autos.
4. O comando contido na Súmula n. 83/STJ também é aplicável aos recursos interpostos com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional.
5. No tocante à aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, nas razões do agravo em recurso especial, o Agravante se limitou a sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Assim, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual careceu o referido recurso de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, no caso, a incidência da citada súmula desta Corte.
6. Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade.
7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EDcl no AREsp 1777813/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/3/2021, DJe 25/3/2021.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. PLEITO DE NULIDADE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. 2. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 3. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. 4. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. O cabimento do agravo autoriza o exame do recurso especial, para que se possa aferir se a matéria trazida ultrapassa os óbices sumulares, situação que não se verificou na hipótese dos autos. Assim, embora se tenha conhecido em parte do recurso especial, este foi improvido, em virtude da incidência dos verbetes ns. 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, diversamente da alegação do agravante, não há óbice ao julgamento monocrático do recurso especial, conforme autoriza o RISTJ, bem como o art. 932 do CPC. Relevante registrar, outrossim, que os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

2. Com pequenas alterações, o agravante se limitou a repetir as razões do recurso especial. Assim, a petição recursal do agravante não impugna os fundamentos da decisão agravada, esbarrando, dessa forma, no óbice do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte. Nesse contexto, não havendo impugnação específica e pormenorizada à fundamentação declinada para conhecer do agravo e conhecer em parte do recurso especial, para negar-lhe provimento, fica inviável o conhecimento do presente agravo regimental, por violação ao princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm.
3. No que concerne ao pedido de revogação da prisão preventiva, esclareço que o especial é recurso com fundamentação vinculada, no qual se discute a fiel aplicação dos textos legais, e não a justiça da avaliação dos fatos realizada pela Corte local. Assim, inviável analisar, na via eleita, a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.
4. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg nos EDcl no AREsp 1219543/MA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 2/8/2018, DJe 10/8/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO PRINCIPAL DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.
1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. No caso sub examinem, infere-se que a agravante limitou-se a aduzir a existência de similitude fática entre o caso dos autos e os paradigmas apontados, furtando-se a elidir o fundamento da decisão agravada subjacente à ausência de juntada das cópias integrais autenticadas dos arestos apontados como paradigmas, bem como da falta de indicação do repositório oficial em que tais decisões tenham sido publicadas. Assim, a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência do Enunciado Sumular n. 182 desta Corte.
3. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg nos EREsp 1184505/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/2/2011, DJe 2/3/2011.)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0343965-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.744.299 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 130007000252201901 50000352920214025113

EM MESA JULGADO: 16/09/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	EDUARDO LEAL
ADVOGADOS	:	LIGIA KRAIDE MONTEIRO GUERRA - RJ163289
		ELSIO DA SILVA QUARESMA FILHO - RJ186836

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	EDUARDO LEAL
ADVOGADOS	:	LIGIA KRAIDE MONTEIRO GUERRA - RJ163289
		ELSIO DA SILVA QUARESMA FILHO - RJ186836

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental pediu vista antecipada o Sr. Ministro Og Fernandes. Aguardam os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA50570417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 16/09/2025 22:48:37
Código de Controle do Documento: 456A1048-D900-4E7C-817D-06D11F532180

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2744299 - RJ (2024/0343965-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	EDUARDO LEAL
ADVOGADOS	:	LIGIA KRAIDE MONTEIRO GUERRA - RJ163289
		ELSIO DA SILVA QUARESMA FILHO - RJ186836

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, proferida pelo eminente Ministro relator, Rogerio Schietti Cruz.

Em seu judicioso voto, S. Exa. negou provimento ao recurso interno do órgão acusador, preservando a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando a Súmula n.182 deste Superior Tribunal, ficando mantida a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A fim de melhor apreciar a questão, pedi vista dos autos.

De início, cumpre recapitular as circunstâncias fáticas delineadas nos autos.

Consta que a parte agravada foi condenada à pena de 2 anos de reclusão em regime aberto pela suposta prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, IV e V, do Código Penal.

Ambas as partes apelaram, o réu requerendo a absolvição e o Ministério Público Federal, o agravamento da pena.

Documento eletrônico VDA59449107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:38:33
Código de Controle do Documento: b64ef11b-89d9-4346-a826-1dd31978a487

O Tribunal estadual, por maioria de votos, **deu provimento ao recurso da defesa para absolver o réu, ao fundamento de que, embora o laudo pericial tenha comprovado a origem estrangeira das máquinas, por conterem componentes eletrônicos fabricados no exterior, esse dado, por si só, não determinaria a materialidade do crime de contrabando.** Julgou-se prejudicado o recurso de apelação ministerial (fls. 556-557).

No recurso especial, o Ministério Público sustenta, além de divergência jurisprudencial, que houve negativa de vigência ao art. 334-A, § 1º, IV e V, do Código Penal.

Alega, em síntese, que o acórdão recorrido, embora tenha reconhecido a origem estrangeira dos equipamentos e a utilização consciente em atividade econômica, afastou o crime de contrabando por assimilação exigindo, indevidamente, prova direta da importação ilícita.

Afirma que a materialidade estaria demonstrada por outros meios idôneos de prova, **destacando laudo pericial que atesta a procedência transnacional dos componentes, a ausência de qualquer comprovação de origem lícita da mercadoria e o notório conhecimento do réu sobre o crime praticado.**

Pois bem.

O recurso especial, como já ressaltado, foi inadmitido com base na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Sem embargo da compreensão do eminente Relator, entendo que razão assiste ao agravante ao sustentar estar devidamente impugnada a decisão agravada.

A matéria que se pretende discutir não demanda o revolvimento probatório, porquanto **os fatos estão precisamente narrados na sentença e no acórdão, dos quais se extrai que o acusado,** que responde a várias ações penais relacionadas a condutas similares, **foi surpreendido em estabelecimento no qual mantinha em funcionamento 13 máquinas caça-níqueis**.

Encontra-se consolidado, também, que **todo o maquinário é de procedência estrangeira e foi introduzido no território nacional em desconformidade com a legislação vigente, sendo classificado como mercadoria de importação proibida.**

Documento eletrônico VDA59449107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:38:33
Código de Controle do Documento: b64ef11b-89d9-4346-a826-1dd31978a487

A pretensão recursal, portanto, depende apenas da subsunção jurídica a ser dada aos mencionados fatos.

Confiram-se, a propósito, os seguintes trechos do acórdão (fls. 554-555):

> No mérito, a origem estrangeira dos noteiros e das placas-mãe encontrados no interior das máquinas caça-níqueis restou demonstrada pelos laudos do evento 67, DOC1 e evento 72, DOC1, na medida em que ostentavam inscrições “Made in Taiwan ” e “Made in China” (“Produzido em Taiwan - China Nacionalista” e “Produzido na China - República Popular Socialista).
> No entanto, mesmo comprovada a origem estrangeira desses componentes, não há como dizer quem realizou a importação, inexistindo quaisquer elementos nos autos que apontem o acusado como o internalizador das referidas peças em território nacional.
> Além disso, é incontroverso que diversos componentes utilizados nas máquinas caça-níqueis, a exemplo das placas-mãe e noteiros apreendidos, mesmo contendo componentes estrangeiros, podem ser importados legalmente e adquiridos livremente em território nacional, em razão de terem diversas utilizações lícitas, como, por exemplo, em computadores pessoais e máquinas de venda automática de produtos.
> O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, possui entendimento nesse sentido: "*A mera identificação de componentes eletrônicos estrangeiros em máquinas caça-níqueis não autoriza presumir que a máquina foi montada no exterior e introduzida no Brasil ou que houve contrabando/descaminho na introdução de componentes eletrônicos estrangeiros em território nacional, sendo a presença de componentes importados, de forma isolada, insuficiente para essa demonstração*" (CC 150.310/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, D Je 13/2/2017).
> Havendo dúvidas acerca da ocorrência ou não de importação ilícita, resta abalada a certeza quanto à materialidade e também com relação à própria tipicidade das condutas previstas nos incisos IV e V do §1º do artigo 334-A do Código Penal, pois, nas palavras de Cleber Masson (Código Penal comentado. 6. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 1257): “Em que pese o silêncio da lei, este dispositivo deve ser interpretado no contexto do crime de contrabando, ou seja, a ‘mercadoria proibida pela lei brasileira’ há de ser fruto de importação ilícita”.
> Em razão da absolvição do acusado, a apelação ministerial, que buscava o agravamento de sua pena, resta prejudicada.

Como se observa, **o próprio acórdão reconhece a origem estrangeira das máquinas e a ausência de regular importação, elementos corroborados por laudo pericial**, bem como a utilização do maquinário de forma consciente e ilícita pelo réu.

Documento eletrônico VDA59449107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:38:33
Código de Controle do Documento: b64ef11b-89d9-4346-a826-1dd31978a487

O que se discute, portanto, não é a existência ou suficiência da prova, mas a interpretação conferida pelo Tribunal estadual ao art. 334-A, § 1º, IV e V, do Código Penal, ao exigir prova direta da importação ilícita, quando a materialidade e a autoria do contrabando podem ser demonstrada por outros meios idôneos.

Assim, delineados os fatos no acórdão recorrido, torna-se necessária a apreciação de mérito, que passo a fazer.

Em relação ao crime de contrabando, existe distinção entre as hipóteses típicas previstas no art. 334-A, § 1º, do Código Penal.

Enquanto no inciso II (importar ou exportar mercadoria proibida) o núcleo típico é a internalização ou saída do território nacional, exigindo, portanto, elementos que indiquem a entrada irregular do bem no país, **os incisos IV e V ampliam o alcance para a fase posterior, abrangendo a circulação econômica da mercadoria ilícita e punindo quem a vende, expõe à venda, mantém em depósito ou utiliza em atividade comercial, bem como quem a adquire, recebe ou oculta em sua atividade comercial.**

No caso, o Ministério Público busca a prevalência da condenação imposta ao réu nas sanções do art. 334-A, § 1º, IV e V, do Código Penal Brasileiro.

Para comprovação da materialidade delitiva, o acórdão recorrido, como já mencionado, consignou que a prova pericial produzida nos autos atestou a origem estrangeira das máquinas apreendidas, evidenciando a internalização irregular da mercadoria.

No tocante ao elemento subjetivo do tipo, igualmente **não subsistem dúvidas acerca do dolo do réu**, estando demonstrado, pelas circunstâncias cristalizadas no acórdão, que o acusado tinha plena ciência da origem ilícita dos bens que mantinha em sua posse, especialmente em razão do contexto clandestino em que exercia a atividade, além da reiteração delitiva em ações penais pelo mesmo crime.

Embora as condutas previstas no art. 334-A, § 1º, IV e V, do Código Penal pressuponham a prévia internalização irregular da mercadoria, **não se exige, para a configuração do delito, que o agente tenha participado diretamente da introdução clandestina do produto em território nacional**,

Documento eletrônico VDA59449107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:38:33
Código de Controle do Documento: b64ef11b-89d9-4346-a826-1dd31978a487

sendo suficiente a demonstração de que tinha ciência da origem ilícita dos bens envolvidos.

Nessa linha encontra-se o entendimento deste Tribunal Superior:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE MÁQUINAS "CAÇA-NÍQUEIS" EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA MERCADORIA E DA CIÊNCIA DO RÉU QUANTO À INTRODUÇÃO CLANDESTINA DO EQUIPAMENTO NO PAÍS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 334, § 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. CARACTERIZAÇÃO, EM PRINCÍPIO, DE CONTRAVENÇÃO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. **Conforme já decidido pela Quinta Turma do STJ, para formular denúncia válida pelo crime de contrabando na hipótese de apreensão de máquina "caça-níquel", o Ministério Público deve apontar indícios concretos acerca da origem estrangeira dos equipamentos eletrônicos, bem como da ciência do acusado no tocante à introdução clandestina do produto no país, sendo insuficiente, para tanto, a mera presunção nesse sentido tão somente por ser o proprietário do estabelecimento comercial onde as máquinas foram apreendidas.**
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no REsp n. 1.329.328/ES, relator Ministro Marco Aurélio Belize, Quinta Turma, julgado em 22/5/2014, DJe de 30/5/2014.)

Com efeito, ao contrário do que entendeu a Corte de origem, a jurisprudência deste Superior Tribunal, a respeito do crime em exame, **não exige prova exauriente da cadeia completa de internalização da mercadoria**, sobretudo por se tratar de delito de natureza eminentemente clandestina, no qual a prova direta da importação irregular frequentemente se revela inviável.

Nessas hipóteses, admite-se a formação do convencimento judicial a partir de conjunto indiciário consistente, desde que amparado em elementos objetivos, harmônicos e convergentes, aptos a demonstrar, com segurança, a materialidade e a autoria delitivas.

Em suma, a incontroversa origem estrangeira do maquinário, a ausência de documentação fiscal dos equipamentos, a apreensão de diversas máquinas em funcionamento e o contexto de exploração econômica estruturada são circunstâncias que, analisadas em conjunto, evidenciam a prática do delito.

Documento eletrônico VDA59449107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:38:33
Código de Controle do Documento: b64ef11b-89d9-4346-a826-1dd31978a487

A diretriz desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual a mera natureza estrangeira dos componentes eletrônicos não caracteriza contrabando, visa evitar condenações baseadas em presunções frágeis, sem inviabilizar a repressão quando houver elementos consistentes. Busca-se preservar garantias fundamentais, o que pode ocorrer sem a criação de lacunas de impunidade para condutas graves e socialmente reprováveis.

Embora não se admita flexibilizar o ônus da prova em prejuízo do acusado, não se pode exigir prova impossível ou de dificílima obtenção. A vedação à "prova diabólica" ajusta a análise ao tipo de prova necessário em crimes intrincados e clandestinos, o que não equivale à realização de prova direta de cada aspecto. O que deve haver é um conjunto consistente, apto a demonstrar seguramente o crime e afastar a dúvida razoável.

A conduta apurada envolve crime de efeitos deletérios, por estimular a economia paralela, comprometer relações econômicas formais e impor prejuízos psicológicos e financeiros a indivíduos e famílias, exigindo resposta penal efetiva e proporcional. A absolvição em casos como o presente esvaziaria a eficácia do tipo penal por indevida elevação do standard probatório exigível.

Sobre o tema:

> PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. CAÇA-NÍQUEIS. ART. 5º, LV, DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERÍCIA POR AMOSTRAGEM. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. COMPROVAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. Incabível, na via eleita, o exame de violação a dispositivos constitucionais (arts. 5º, LV, da CF), cuja competência é reservada ao STF, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.
> 2. Não tendo o recorrente especificado quais artigos teriam sido malferidos, incide, no ponto, o óbice da Súmula 284 do STF.
> 3. Proferida a sentença, fica prejudicada a análise da tese de falta de justa causa para a ação penal.
> **4. Para a caracterização do delito de contrabando de máquinas programadas para exploração de jogos de azar, é necessária a demonstração da sua origem estrangeira ou dos seus componentes eletrônicos (AgRg no AREsp 543.312/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 20/05/2016).**
> 5. A Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, decidiu estarem efetivamente demonstradas

Documento eletrônico VDA59449107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:38:33
Código de Controle do Documento: b64ef11b-89d9-4346-a826-1dd31978a487

a materialidade e a autoria delitivas, razão pela qual a revisão do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ.
6. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 548.541/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 8/11/2016, DJe de 21/11/2016.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CONTRABANDO/DESCAMINHO INTERNACIONAL DE MÁQUINAS (COMPUTADORES) PROGRAMADAS PARA EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR (CAÇA-NÍQUEIS) ACESSADOS VIA INTERNET. INDÍCIOS SUFICIENTES DA ORIGEM ESTRANGEIRA DAS MÁQUINAS E DE SUA ENTRADA ILEGAL NO PAÍS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. A 5ª e a 6ª Turmas desta Corte têm entendido que, para a caracterização do delito de contrabando/descaminho internacional de máquinas programadas para exploração de jogos de azar, é necessária a demonstração de fortes indícios (e/ou provas) da origem estrangeira das máquinas e de sua entrada ilegal no país.
2. Situação em que a procedência estrangeira dos componentes das máquinas (computadores) destinadas à exploração de jogos de azar está fundada em laudo de exame pericial.
3. Por sua vez, a ilegalidade da entrada dos aparelhos eletrônicos no país advém tanto da não apresentação de notas fiscais e/ou guias de importação pelo proprietário dos aparelhos, quanto do fato de que Instrução Normativa SRF n. 309, de 18/03/2003, proíbe a importação de máquinas eletrônicas (assim como suas partes, peças e acessórios) programadas para a exploração de jogos de azar.
4. A possibilidade de descoberta de outras provas e/ou evidências, no decorrer das investigações, levando a conclusões diferentes, demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, tendo em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, revela-se a competência da Justiça Federal para condução do Inquérito Policial.
5. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Niterói/RJ, o suscitante.
(CC n. 134.715/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 9/9/2015, DJe de 17/9/2015.)

Ante o exposto, com as sempre respeitosas vênias, divirjo do eminente Relator e **dou provimento** ao agravo regimental do Ministério Público Federal para **conhecer** do agravo e **dar provimento** ao recurso especial, restabelecendo-se a condenação, devendo os autos retornar à origem para apreciação do recurso de apelação tido por prejudicado.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59449107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:38:33
Código de Controle do Documento: b64ef11b-89d9-4346-a826-1dd31978a487

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2744299 - RJ (2024/0343965-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	EDUARDO LEAL
ADVOGADOS	:	LIGIA KRAIDE MONTEIRO GUERRA - RJ163289
		ELSIO DA SILVA QUARESMA FILHO - RJ186836

VOTO

Peço vênia ao eminente Relator, o Ministro Rogério Schietti Cruz, para acompanhar a divergência inaugurada pelo Ministro Og Fernandes e dar provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal. A controvérsia devolvida à Turma coloca duas questões, uma prévia e outra de mérito: a primeira consiste em saber se a impugnação deduzida no agravo regimental atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada, de modo a afastar o óbice da Súmula 182/STJ, e se a matéria nele veiculada demanda reexame de prova, o que atrairia a Súmula 7/STJ; a segunda, relativa ao mérito, consiste em definir o alcance dos incisos IV e V do § 1º do art. 334-A do Código Penal, notadamente se a configuração do contrabando por assimilação pressupõe a identificação de quem promoveu a importação da mercadoria proibida.

Quanto à primeira questão, não vislumbro mera reiteração das razões do recurso especial capaz de atrair, por analogia, a Súmula 182/STJ. O agravante não se limitou a repetir o que já constava do especial: voltou-se especificamente contra a premissa central da decisão agravada, a de que a matéria devolvida seria fática. E, de fato, a moldura fática já está fixada pelo próprio acórdão recorrido, que reconhece, nestes termos (fls. 554-555): *"a origem estrangeira dos noteiros e das placas-mãe encontrados no interior das máquinas caça-níqueis restou demonstrada pelos laudos do evento 67, DOC1 e evento 72, DOC1, na medida em que ostentavam inscrições 'Made in Taiwan' e 'Made in China'*", e, na sequência: "*mesmo comprovada a origem estrangeira desses componentes, não há como dizer quem realizou a importação, inexistindo quaisquer elementos nos autos que apontem o acusado como o internalizador das referidas peças em território nacional*". O acórdão, portanto, não afirma dúvida sobre a origem

estrangeira, que tem por certa mediante perícia; afirma apenas que essa origem, isoladamente, não permitiria concluir pela autoria da importação pelo próprio acusado. O que se discute, à luz dessa premissa fática incontroversa, é unicamente a sua consequência jurídica: se os incisos IV e V do § 1º do art. 334-A exigem, ou não, a prova de quem importou. Trata-se de questão de subsunção, não de prova, o que afasta tanto a Súmula 7 quanto, por consequência, a aplicação analógica da Súmula 182.

O precedente em que se apoiou o acórdão recorrido, e que o eminente Relator também invoca, não conduz a conclusão diversa quando lido com o rigor que sua própria redação exige. O CC 150.310/SP assentou que "*a mera identificação de componentes eletrônicos estrangeiros em máquinas caça-níqueis não autoriza presumir que a máquina foi montada no exterior e introduzida no Brasil ou que houve contrabando/descaminho na introdução de componentes eletrônicos estrangeiros em território nacional, sendo a presença de componentes importados, de forma isolada, insuficiente para essa demonstração*" (CC 150.310/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 13/2/2017).

A ressalva "de forma isolada" é o núcleo da tese, e é justamente o que falta ao caso dos autos. A sentença condenatória (fls. 361-366), cuja fundamentação o acórdão recorrido não enfrentou nem reformou nesse ponto, consigna que as máquinas funcionavam atrás de um tapume, sem qualquer fachada comercial regular, conforme relatou em juízo o Policial Militar Vagner Luís Malta de Souza: "*Que na porta da frente tinha umas divisórias, estava tampado, tipo um tapume. Que atrás desta porta foram encontradas as máquinas. [...] Que as máquinas estavam todas a postos, umas ao lado das outras, só que na frente do tapume e da porta não tinha nenhuma loja montada, como um bar ou mercearia.*" O próprio acusado, em interrogatório, admitiu ciência da destinação do local: "*Que quando aceitou o trabalho sabia do que se tratava. [...] Que o local era só para jogo mesmo.*" E a sentença registra, com base nas alegações finais do Ministério Público Federal, que a folha de antecedentes do réu aponta três envolvimentos anteriores com máquinas caça-níquel ou exploração de jogo de azar, um deles posterior aos próprios fatos deste processo. Nenhum desses elementos foi objeto de reversão pelo acórdão recorrido, que decidiu exclusivamente com base na dúvida quanto à identificação do importador. Persistem, portanto, hígidos os fundamentos da sentença sobre a autoria e o dolo, o que licencia sua consideração sem que se incorra em reexame de provas: não se pondera de novo o que as instâncias ordinárias já assentaram, apenas se reconhece o que o próprio acórdão deixou intocado.

No mérito propriamente dito, a distinção entre o caput do art. 334-A (importar ou exportar mercadoria proibida) e os incisos IV e V do § 1º (vender, expor à venda, manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar em proveito próprio ou alheio, no

exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; ou adquirir, receber ou ocultar a mesma mercadoria) não é acessória, é o cerne da controvérsia.

Enquanto o *caput* pune quem importa, os incisos do § 1º punem quem, no exercício de atividade comercial, tira proveito de mercadoria cuja procedência estrangeira ilícita conhece, sem exigir que tenha sido o próprio agente a promover a internalização.

Essa é a leitura que o Ministro Jorge Mussi deu ao dispositivo em caso análogo:

> *"[...] o tipo penal do delito de contrabando é norma penal em branco heterogênea [...] não é necessário perquirir em que data foram internalizadas no território nacional as mercadorias proibidas ou se foram introduzidas no Brasil com a intenção de serem utilizadas em máquinas caça-níquel. É que não foi imputado ao ora embargante o delito previsto na antiga redação do caput do art. 334 do Código Penal, mas sim o crime previsto na antiga redação da alínea 'c' do § 1º do art. 334 do Código Penal, tipo penal que se configura pela conduta de utilizar em proveito próprio mercadoria de origem estrangeira no exercício de atividade comercial que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional" (decisão no AREsp 1.668.525/RJ, DJ 29/5/2020).*

No mesmo sentido caminhou, no âmbito do próprio acórdão recorrido, o voto vencido da Desembargadora Federal Andrea Cunha Esmeraldo (fls. 561-566):

> *"[...] não somente o importador da mercadoria proibida é sujeito ativo do contrabando e do descaminho, mas também aquele que, sabendo disso, tira proveito da mercadoria introduzida clandestinamente no país ou importada de maneira fraudulenta. Sendo assim, é absolutamente irrelevante que o réu não tenha participado da anterior importação".*

Quanto ao piso probatório exigível, esta Corte já fixou que, para a validade da imputação por contrabando de máquina caça-níquel, basta a demonstração de "indícios concretos acerca da origem estrangeira dos equipamentos eletrônicos, bem como da ciência do acusado no tocante à introdução clandestina do produto no país", sendo vedada apenas "*a mera presunção nesse sentido tão somente por ser o proprietário do estabelecimento comercial*" (AgRg no REsp n. 1.329.328/ES, relator Ministro Marco Aurélio Belize, Quinta Turma, julgado em 22/5/2014, DJe de 30/5/2014).

No caso dos autos, esse piso está superado: à comprovação pericial da origem estrangeira somam-se a ausência de documentação fiscal do maquinário, a clandestinidade da instalação e a ciência confessada pelo próprio acusado.

E, quanto à ilicitude objetiva da importação de tais componentes, independentemente de quem a tenha promovido, a Terceira Seção já assentou que ela

decorre "*tanto da não apresentação de notas fiscais e/ou guias de importação pelo proprietário dos aparelhos, quanto do fato de que Instrução Normativa SRF n. 309, de 18/03/2003, proíbe a importação de máquinas eletrônicas (assim como suas partes, peças e acessórios) programadas para a exploração de jogos de azar*" (CC n. 134.715/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 9/9/2015, DJe de 17/9/2015), entendimento que a sentença corrobora ao citar a mesma Instrução Normativa e a Portaria SECEX n. 23/2011.

Na mesma linha, esta Corte tem reiteradamente afirmado que, uma vez comprovada a origem estrangeira de componentes eletrônicos dos equipamentos apreendidos, resta caracterizada a materialidade delitiva do crime de contrabando. Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. PROVA ADMINISTRATIVA E ART. 155 DO CPP. CADEIA DE CUSTÓDIA. CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS. MAUS ANTECEDENTES. PENA ACESSÓRIA DE INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. AGRAVO DESPROVIDO.*
> [...]
> *7.* ***Nos crimes de contrabando e descaminho, documentos administrativos como Auto de Infração e Apreensão e Representação Fiscal para Fins Penais são idôneos para demonstrar materialidade e origem estrangeira das mercadorias, sendo dispensável laudo pericial direto; a disciplina da cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F do CPP) não impõe alteração desse entendimento quando a materialidade é comprovada por meios idôneos.***
> *[...]*
> *(AgRg no REsp n. 2.247.864/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 24/8/2026.)*
>
> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS PROIBIDAS. FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. LICITUDE DA PROVA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*
> [...]
> *4. A materialidade delitiva foi comprovada por diversos documentos oficiais, incluindo laudos técnicos, autos de infração e relatórios fiscais emitidos pela Receita Federal, os quais possuem presunção de legitimidade e veracidade, dispensando perícia direta nas mercadorias.*
> *5.* ***A origem estrangeira das mercadorias e sua falsa declaração foram comprovadas por meio de provas documentais, administrativas e periciais válidas, sendo desnecessária a realização de exame pericial direto para atestar sua procedência.***
> *6. A autoria delitiva ficou evidenciada pela relação direta do recorrente com a empresa utilizada na importação fraudulenta, demonstrada por documentos*

cadastrais e confissões parciais do acusado quanto às operações comerciais realizadas com fornecedores estrangeiros.
7. Não há violação ao princípio da congruência, uma vez que o recorrente foi denunciado por fatos devidamente descritos na inicial acusatória, que correspondem ao crime de contrabando. A alteração jurídica da capitulação penal (art. 334 do CP) foi realizada nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, observando-se os limites dos fatos narrados na denúncia.
8. As instâncias ordinárias fundamentaram suas decisões com base em provas produzidas sob o contraditório, não havendo que se falar em condenação baseada exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso desprovido.
(REsp n. 2.082.786/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. CAÇA-NÍQUEIS. ART. 5º, LV, DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERÍCIA POR AMOSTRAGEM. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. COMPROVAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Incabível, na via eleita, o exame de violação a dispositivos constitucionais (arts. 5º, LV, da CF), cuja competência é reservada ao STF, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.
2. Não tendo o recorrente especificado quais artigos teriam sido malferidos, incide, no ponto, o óbice da Súmula 284 do STF.
3. Proferida a sentença, fica prejudicada a análise da tese de falta de justa causa para a ação penal.
*4. **Para a caracterização do delito de contrabando de máquinas programadas para exploração de jogos de azar, é necessária a demonstração da sua origem estrangeira ou dos seus componentes eletrônicos (AgRg no AREsp 543.312/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 20/05/2016)**.*
5. A Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, decidiu estarem efetivamente demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, razão pela qual a revisão do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ.
6. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 548.541/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 8/11/2016, DJe de 21/11/2016.)

Consigno, por fim, que a conclusão a que chego não importa revolvimento do acervo probatório: opera-se estritamente sobre a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, acima transcrita, para dela extrair a qualificação jurídica adequada quanto à

suficiência da demonstração das elementares dos incisos IV e V do § 1º do art. 334-A do Código Penal, sem reabrir o que a sentença assentou sobre autoria e dolo e o acórdão recorrido não reformou.

Ante o exposto, pedindo vênia ao eminente Relator, acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Og Fernandes para dar provimento ao agravo regimental, conhecer do agravo em recurso especial e dar provimento ao recurso especial, restabelecendo a condenação de EDUARDO LEAL nos termos da sentença, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação do recurso de apelação do Ministério Público Federal, anteriormente julgado prejudicado.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.744.299 / RJ

Número Registro: 2024/0343965-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
13000700025220190 1 50000352920214025113

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Relator para acórdão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDUARDO LEAL
ADVOGADOS : LIGIA KRAIDE MONTEIRO GUERRA - RJ163289
ELSIO DA SILVA QUARESMA FILHO - RJ186836

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDUARDO LEAL
ADVOGADOS : LIGIA KRAIDE MONTEIRO GUERRA - RJ163289
ELSIO DA SILVA QUARESMA FILHO - RJ186836

Documento eletrônico VDA59692845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:46
Código de Controle do Documento: 4759ae36-37e7-43c5-bea6-726c401dee8a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por maioria, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Votou vencido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Votaram com o Sr. Ministro OG FERNANDES os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:46
Código de Controle do Documento: 4759ae36-37e7-43c5-bea6-726c401dee8a